

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Irajá Abreu)

Torna obrigatória a matrícula de pessoas portadoras de deficiência, com ensino médio completo, nas instituições de educação superior do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território nacional, a matrícula nas instituições de ensino superior - públicas e privadas - das pessoas portadoras de deficiência com ensino médio completo.

§ 1º A matrícula será preferencialmente assegurada, em estabelecimentos de ensino públicos ou privados localizados nas proximidades da residência da pessoa com deficiência, a qual será obrigatoriamente comprovada por documentação pertinente.

§ 2º Onde couber, os cidadãos com deficiência sujeitar-se-ão, como os demais cidadãos, às regras relativas aos exames de acesso ao ensino superior.

Art. 2º Para assegurar o acesso, a permanência e o aproveitamento dos alunos com deficiência, as instituições e os respectivos sistemas de ensino deverão organizar-se para o atendimento dos educandos com necessidades educacionais especiais, garantindo-lhes as condições infraestruturais, técnicas e pedagógicas necessárias para que tenham educação de qualidade.

Parágrafo Único. Serviços de educação e de atenção especializada tanto quanto os requisitos de acessibilidade nas instituições de ensino superior deverão ser assegurados a todos os que deles necessitem, na forma da lei.

Art. 3º As instituições de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, designando instância responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Carta Magna, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional para o trabalho. Nossa lei maior assegura ainda que o ensino será ministrado, em todo o país, dentro do princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência nas instituições de ensino. Tais princípios e direitos ganham especificação constitucional apropriada nos parágrafos e incisos do artigo 227, direcionados às pessoas com deficiência.

A legislação infraconstitucional brasileira tanto quanto o aparato legal da assistência social referidos a estes cidadãos alcançaram evolução significativa, sobretudo a partir dos anos 90, trazendo ganhos sociais importantes para este segmento, particularmente no sentido de sua maior inclusão social. Entretanto, igual avanço não tem se verificado na realidade cotidiana da vida das pessoas com deficiência em nosso país.

Se é fato que ano a ano tem crescido o número de matrículas inclusivas na rede pública de ensino fundamental e de escolas e municípios que atendem deficientes em classes regulares da educação básica, é igualmente verdade que as escolas ainda não se aparelharam o suficiente – nem qualificando os professores, nem equipando-se de materiais e realizando as adaptações arquitetônicas necessárias para receber este alunado. Este problema vai se refletir no ensino médio que, em termos gerais, já vem apresentado índices preocupantes de evasão e retenção para a faixa etária de adolescentes em geral. Para os adolescentes deficientes, então, a situação é pior : se chegam a completar o ensino fundamental, muitas vezes sofrem com a ausência de condições de frequentar escolas de ensino médio, técnico ou não.

Isto posto, entendemos que o estado brasileiro deva olhar com atenção especial e favorecer aqueles jovens com deficiência que, após inumeráveis sacrifícios, conseguiram completar o ensino médio.

No ensino superior, ainda hoje, poucas instituições apresentam número expressivo de pessoas com deficiência em seus quadros. As universidades federais, por exemplo, historicamente com inexpressivo contingente de deficientes, começou a levar adiante projetos de acessibilidade e de expansão do acesso desse público às salas de aula. No sistema de ensino superior como um todo, segundo os dados disponíveis, não passavam de 20 mil as matrículas de alunos com algum tipo de deficiência em 2009, num universo de 5,954 milhões de matrículas (presenciais e a distância) nas faculdades e universidades públicas e privadas do país. O PROUNI, carro-chefe do governo nas políticas de inclusão no ensino superior, dedica oportunidade especial aos deficientes. Entretanto, entre os 913.600 estudantes atendidos com bolsas parciais e totais pelo programa desde 2005, apenas 1% ou 5.951 bolsistas atendidos apresentam ou apresentavam alguma deficiência.

No sentido de colaborar para a expansão do acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior, venho, então, propor aos meus pares esse projeto de lei, para o qual peço a aprovação de todos.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Irajá Abreu